



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1519746 - SP (2019/0165359-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RUY CARLOS RIBEIRO MACHADO
AGRAVANTE : MARIA THEREZA MAIA MACHADO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ROQUE JUNIOR - SP147379
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
RICARDO LOPES GODOY - SP321781
SOC. de ADV : FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O conhecimento do recurso especial exige a indicação do dispositivo legal supostamente violado ou objeto da alegada divergência jurisprudencial. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. O termo inicial da prescrição intercorrente conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1519746 - SP (2019/0165359-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RUY CARLOS RIBEIRO MACHADO
AGRAVANTE : MARIA THEREZA MAIA MACHADO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ROQUE JUNIOR - SP147379
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
RICARDO LOPES GODOY - SP321781
SOC. de ADV : FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O conhecimento do recurso especial exige a indicação do dispositivo legal supostamente violado ou objeto da alegada divergência jurisprudencial. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. O termo inicial da prescrição intercorrente conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 453/474) interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões, os agravantes alegam que: (i) "a r. decisão monocrática atacada foi omissa em não acatar as normas, jurisprudências e precedentes invocados, bem como, não ter enfrentado os argumentos, as normas, as jurisprudências e os precedentes deduzidos" (e-STJ fl. 457), (ii) "a r. decisão monocrática também não foi objetiva ao manifestar que a r. decisão 'a quo' atacada foi prolatada de forma fundamentada, não demonstrou qualquer norma, enunciado e/ou jurisprudência apontada da decisão de Segundo Grau que confrontasse as normas, jurisprudências e precedentes que embasaram a tese do Recorrente ora Agravante, bem como não demonstrou existir na decisão recorrida a existência de qualquer demonstração de distinção no caso em julgamento ou a superação dos entendimentos" (e-STJ fl. 457), (iii) "foi demonstrado sim e de forma clara e repetitiva que o MM Juízo de 2º Grau violou dispositivos legais" (e-STJ fl. 459), e (iv) teriam demonstrado de forma correta o dissídio jurisprudencial.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 477).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar a negativa de provimento ao recurso especial, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida, ainda que por outros fundamentos.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 168):

APELAÇÃO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Prescrição intercorrente reconhecida pelo Juízo de Primeiro Grau - Anulação da sentença - Não decorreu o prazo prescricional quinquenal - Aplicação do entendimento firmado no IAC no REsp 1.604.412 pelo Superior Tribunal de Justiça - Precedente obrigatório - Artigo 927, III, do novo CPC em vigor - Orientação, ademais, que privilegia interpretação sistemática do Direito e o princípio da economia processual - Prescindibilidade da intimação pessoal para início da contagem do prazo prescricional - Prazo que se inicia automaticamente após o decurso do prazo máximo de um ano de arquivamento ou suspensão - No caso dos autos, o feito ficou paralisado pela inércia do exequente por período inferior a 5 anos - Prescrição não configurada - Remessa dos autos à Primeira Instância para regular prosseguimento da execução - Recurso provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 192/194 e 209/216).

O recurso especial (e-STJ fls. 218/241), fundamentado no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015. Argumentou que o Tribunal de origem "não mencionou em nada os direitos e preceitos reclamados na petição de fls. 150/153 e nos 02 Embargos Declaratórios opostos, bem como equivocou-se na contagem do prazo prescricional" (e-STJ fl. 227).

Sustentou ainda que "está o recurso [apelação] deserto, uma vez que o valor atualizado da ação para lastrear o valor do preparo que foi recolhido, ocorreu em data anterior (01 mês) ao seu recolhimento, bem como, não apresentou a atualização na forma do Provimento nº 577/97 (17.10.97) do Conselho Superior da Magistratura" (e-STJ fl. 232).

Por fim, afirmou a existência de dissídio jurisprudencial em relação à interpretação do art. 921, §§ 4º e 5º, do CPC/2015. Aduziu que "a prescrição intercorrente flui normalmente, sendo certo que a intimação do exequente visa a tão-somente propiciar-lhe manifestação acerca de eventual justificativa plausível de sua própria inércia" (e-STJ fl. 234).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 297/303).

Não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem se pronunciou, de forma clara e fundamentada, sobre todas as questões aduzidas na petição de fls. 150/153 (e-STJ) e nos dois embargos de declaração opostos, relacionadas à alegada deserção do recurso de apelação, bem como acerca da contagem do prazo prescricional. Confira-se:

Acórdão recorrido (e-STJ fls. 176/177):

Verifica-se pela análise da tramitação do processo que houve determinação de arquivamento do feito em 09.03.2009, tendo sido quebrada a inércia do exequente apenas com a manifestação datada de 19.12.2013. O feito foi novamente arquivado em maio de 2015, voltando a tramitar efetivamente no

início de 2017. Em nenhum dos dois episódios decorreu o prazo de 5 (cinco) anos de inércia do exequente, não se podendo falar em configuração de prescrição intercorrente.

Nem mesmo se fosse adotada a data eleita pelo MM. Magistrado *a quo* como o marco inicial da inércia do exequente (03.03.2008) seria possível julgar extinto o feito. Isto porque, conforme mencionado acima, com inércia do exequente passa-se a computar o prazo máximo de um ano de suspensão do feito, ao fim do qual passa a transcorrer o prazo de prescrição intercorrente. Entendendo que o processo teria ficado suspenso até 03.03.2009, passando a fluir o prazo prescricional após esta data, no momento da manifestação do exequente em 19.12.2013 ainda não teria se consumado o prazo de 5 (cinco) anos necessário para que sua pretensão fosse fulminada pela prescrição.

Acórdão dos aclaratórios (e-STJ fls. 211/212):

A questão relativa à deserção, por se tratar de matéria relativa ao juízo de admissibilidade do recurso de apelação, foi apreciada pela decisão de fls. 165 que, contrariamente ao que alega a parte embargante, analisou detidamente o conteúdo da petição de fls. 150/164 e concluiu pela regularidade do recolhimento do preparo pela parte apelante. Contra a referida decisão, o embargante opôs os embargos de declaração de nº 0009967-28.2017.8.26.0114/50000 (fls. 179/191), julgados pela decisão monocrática de fls. 192/194 que manteve o entendimento de que a apelação não poderia ser julgada deserta.

(...)

Já em relação à reforma da sentença pela não configuração da prescrição intercorrente, verifico que o acórdão embargado também apreciou de forma detida todas as alegações das partes.

Neste sentido, não prospera a alegação de que não constou do acórdão qual o conteúdo da petição datada de 19.12.2013, visto que se trata de questão incontroversa que a referida manifestação nos autos por parte do banco embargado deu efetivo andamento ao feito. Apesar das partes não terem trazido cópia integral do processo físico, o MM. Magistrado *a quo* fez constar na sentença o seguinte trecho, que em momento algum foi questionado pelo embargante:

(...)

Ademais, a decisão expedida em 24.03.2014 nos autos físicos, que pode ser extraída do acompanhamento processual constante no site do E. TJSP, em análise à mencionada petição do banco credor, teve o seguinte conteúdo:

(...)

Ou seja, a manifestação datada de 19.12.2013, que caracterizou a quebra da inércia do exequente, deu efetivo andamento ao feito, sendo evidente que não se tratou de petição que apenas juntava substabelecimento.

Ressalte-se que a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não se confunde com obscuridade, contradição, omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

De outro lado, quanto à referida deserção do recurso de apelação, a parte, no especial, não discriminou os dispositivos legais supostamente violados ou objeto da

divergência jurisprudencial.

Incide a Súmula n. 284/STF. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DA VERBA ALIMENTÍCIA. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DO ACORDO EXTRAJUDICIAL QUE REDUZIU O ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE FOI VIOLADO OU TEVE A VIGÊNCIA NEGADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência dominante desta eg. Corte Superior já proclamou que em execução de alimentos, não corre a prescrição contra o menor que ainda se encontra submetido ao poder familiar do devedor/executado. Precedentes.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado ou que teve a vigência negada caracteriza a deficiência da fundamentação e inviabiliza a abertura da instância extraordinária. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.

4. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso não merece ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1630990/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ROL DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ.

1. Incabível a interposição de recurso especial por violação de súmulas, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é imprescindível que no recurso especial sejam particularizados, de forma inequívoca, os normativos federais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem, sob pena de incidência da Súmula n.º 284 do STF.

3. Na hipótese, a recorrente não indicou os dispositivos de lei federal supostamente violados e, no tocante à alínea "c" do recurso especial, limitou-se a transcrever precedentes paradigmas sem, contudo, precisar qual artigo de lei teria recebido interpretação divergente.

4. Observa-se que o Tribunal de origem decidiu a tese relativa ao juro de mora em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os referidos

juros fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 457.958/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1/4/2014, DJe 7/4/2014.)

Ainda que assim não fosse, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, para alterar a decisão da Corte local que "concluiu pela regularidade do recolhimento do preparo pela parte apelante", e que "manteve o entendimento de que a apelação não poderia ser julgada deserta" (e-STJ fl. 211).

Por fim, em relação à prescrição intercorrente, verifica-se que a conclusão do Colegiado estadual – de que "é da decisão de suspensão do processo ou do respectivo arquivamento que se conta o prazo inicial de um ano, período no qual tecnicamente o processo encontra-se suspenso, sem contagem do prazo prescricional" (e-STJ fl. 174) – encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que o termo inicial da prescrição intercorrente conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE POR PRAZO SUPERIOR AO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. AMPLA OPORTUNIDADE DADA À EXEQUENTE PARA EXPOR SEUS ARGUMENTOS ACERCA DE FATO IMPEDITIVO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando a parte exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, sendo que o termo inicial do prazo prescricional (na vigência do CPC/1973) conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1680005/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 1.604.412/SC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da questão posta no recurso impede o acesso à instância especial, porquanto ausente o

requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prequestionamento é indispensável ao conhecimento das questões apresentadas ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

2. Consoante o entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte, "incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002". E, ainda, "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)" (Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/06/2018, DJe de 22/08/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1162906/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 25/06/2020.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.519.746 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0165359-3

Número de Origem:

00099672820178260114 99672820178260114 411521719998260114 00411521719998260114

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUY CARLOS RIBEIRO MACHADO

AGRAVANTE : MARIA THEREZA MAIA MACHADO

ADVOGADO : JOÃO BATISTA ROQUE JUNIOR - SP147379

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

SOC. de ADV. FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

RICARDO LOPES GODOY - SP321781

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUY CARLOS RIBEIRO MACHADO

AGRAVANTE : MARIA THEREZA MAIA MACHADO

ADVOGADO : JOÃO BATISTA ROQUE JUNIOR - SP147379

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

RICARDO LOPES GODOY - SP321781

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020